



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

Solução de Consulta nº 4.005 - SRRF04/Disit

Data 06 de fevereiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

VENDA DE LIVROS POR GRÁFICAS E COMERCIANTES ATACADISTAS E VAREJISTAS. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. SERVIÇOS GRÁFICOS. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA BÁSICA.

Estão sujeitas à alíquota zero as receitas de vendas no mercado interno de livros, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, efetuadas tanto por gráficas quanto por comerciantes atacadistas ou varejistas. Contudo, não estão sujeitas à alíquota zero as receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 445, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI, incluído pela Lei nº 11.033, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VENDA DE LIVROS POR GRÁFICAS E COMERCIANTES ATACADISTAS E VAREJISTAS. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. SERVIÇOS GRÁFICOS. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA BÁSICA.

Estão sujeitas à alíquota zero as receitas de vendas no mercado interno de livros, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, efetuadas tanto por gráficas quanto por comerciantes atacadistas ou varejistas. Contudo, não estão sujeitas à alíquota zero as receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 447, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º ; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI, incluído pela Lei nº 11.033, de 2004.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta formalizada pela pessoa jurídica em epígrafe. De início, esta refere ter como objeto social a indústria gráfica e editorial em geral, serviços de editoração eletrônica e arquivos digitais, fabricação de embalagens para acondicionamento de gêneros alimentícios em geral, adquiridos de terceiros para revenda, administração de imóveis registrados em seu nome e participação, na qualidade de cotista ou acionista, em outras sociedades.

2. Alega que, no desempenho de suas atividades sociais, realiza a industrialização de livros de duas maneiras: a) a primeira, com o emprego de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem de sua propriedade; b) a segunda, mediante o fornecimento somente de papel pelo cliente, sendo pertencentes à consulente os demais insumos utilizados, como sejam tinta, chapas de gravação, *thinner*, cola, outros produtos químicos, grampos, material de embalagem etc.

3. Afirma que, **no primeiro caso**, o livro sai do estabelecimento da peticionante acobertado por nota fiscal de venda, com a utilização do código NCM 4901.99.00 (livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas) e do CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) nº 5101 (venda de produção do estabelecimento), sublinhando que, portanto, a requerente vende, no mercado interno, o livro que produz.

4. Ressalta que, **no segundo caso**, o fornecimento de papel pelo cliente dá-se mediante remessa para industrialização por encomenda, no CFOP 5901. Acentua que, após o processo de industrialização, a pleiteante emite nota fiscal com CFOP 5925 (retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente) e CFOP 5125.

5. Frisa que, em ambos os casos, o livro produzido pela solicitante se enquadra na definição dada pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

6. Colaciona o art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 [incluído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004], e formula a seguinte questão:

7. Pode a consulente beneficiar-se da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de livros, no mercado interno, quanto à venda dos produtos industrializados com matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem de sua propriedade?

8. Pode a interessada beneficiar-se da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de livros, no

mercado interno, quanto à venda por encomenda dos livros industrializados, com o fornecimento do papel pelo cliente?

9. Se for positiva a resposta para uma ou ambas as perguntas acima, em razão de a consultante haver deixado de fruir o benefício da redução a zero das alíquotas das aludidas contribuições, poderá pleitear a restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos?

10. A final, a requerente presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

11. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

12. Inicialmente, cumpre transcrever o dispositivo em questão da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

[...]

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

13. Sendo a incidência sob a alíquota zero um benefício fiscal, segue-se que a interpretação da norma do encimado art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004, deve ser obrigatoriamente restritiva.

14. Recorde-se que as Soluções de Consulta Cosit nº 445 e nº 447, ambas de 18 de setembro de 2017, referentes à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, cujas ementas foram publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de setembro de 2017, Seção 1, páginas 33 e 34, dotadas de força vinculante no âmbito da Receita Federal, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, estando seu inteiro teor disponível no sítio deste Órgão na internet, e que passam a integrar a presente decisão como se nela estivessem integralmente reproduzidas, esclarecem a matéria sob exame.

15. Com efeito, a Solução de Consulta Cosit nº 445, de 2017, preconiza nestes excertos:

VENDA DE LIVROS POR GRÁFICAS E COMERCIANTES ATACADISTAS E VAREJISTAS. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. SERVIÇOS GRÁFICOS. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA BÁSICA.

Estão sujeitas à alíquota zero as receitas de vendas no mercado interno de livros, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, efetuadas tanto por gráficas quanto por comerciantes atacadistas ou varejistas. Contudo, não estão sujeitas à alíquota zero as receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º, *caput*; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI, incluído pela Lei nº 11.033, de 2004.

[...]

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Receita Federal do Brasil acerca da interpretação do inciso VI do art. 28 da Lei nº 1.865, de 30 de abril de 2004, incluído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no que tange à aplicação da alíquota zero da Cofins sobre a receita de venda de livros no mercado interno.

2. Afirma o consultante que suas atividades estão inseridas na **indústria** de transformação mediante a aplicação de insumos necessários à obtenção do produto vendido e também na seção J “Informação e Comunicação”, Divisão 58, Grupo 582, Classe 5829-8 “Edição Integrada à Impressão de Cadastros, Listas e de Outros Produtos Gráficos, conforme o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

3. Explica que as etapas entre a produção gráfica e a venda ao consumidor final de livros constituem-se de indústria gráfica, editora, livraria e consumidor final. Assim, a relação negocial da indústria gráfica é feita diretamente com a editora, que vende às livrarias e que, por sua vez, vendem ao consumidor final.

4. Relata que a receita bruta de venda de livros, de acordo com o inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é tributada com alíquota zero da Cofins.

[...]

7. Traz à colação cópias de notas fiscais, para demonstrar que a operação de venda ocorre diretamente com o consumidor final, com a utilização do **código NCM para livros (4901.99.00)** e do **código FOP 5101**.

8. Em suma, entende que os livros por ele produzidos enquadram-se no conceito de livro estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, bem como que sua venda é feita exclusivamente no mercado interno, como determina o art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004, sem existência de etapa desoneratória da receita. Desta forma conclui que as operações de vendas de livros estão sujeitas à alíquota zero da Cofins.

9. Por fim, indaga se a receita bruta de venda no mercado interno de livros, conforme a definição do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, realizada diretamente ao consumidor final atende à desoneração tributária da Política Nacional do Livro, concernente à aplicação da alíquota zero da Cofins, conforme previsto no art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004.

10. Questiona também sobre o procedimento a ser utilizado em razão do recolhimento da Cofins sobre tais valores.

Fundamentos

[...]

17. Do exame da norma do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, extrai-se que a alíquota zero da Cofins é aplicável quando da venda no mercado interno de livros. Não é condição que a venda seja feita para consumidor final e, sim, que a venda seja de livros no mercado interno (que não seja exportação). Também é possível concluir que a aplicação da alíquota zero deve ser feita sobre as

receitas de vendas de livros, não sobre as receitas de serviços de impressão de livros. Neste caso, a receita não seria de vendas, mas de prestação de serviços.

[...]

19. Por fim, deve ser declarada a ineficácia da consulta em relação à segunda indagação do consulente referente ao procedimento a ser utilizado em razão do recolhimento da Cofins sobre as receitas de venda de livros no mercado interno.

19.1. O processo administrativo de consulta, para produzir os efeitos que lhe são próprios, deve atender aos requisitos e condições estabelecidos na legislação a ele aplicada. Verifica-se, em relação a esse questionamento, não ter o interessado citado os dispositivos da legislação tributária que ensejaram sua dúvida. Incorreu, assim, em causa determinante de sua ineficácia, conforme artigos 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I e II, todos da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

19.2. A título meramente informativo, esclarece-se ao consulente que, se em face do exposto nesta fundamentação, concluir ter de fato deixado de aproveitar o benefício da alíquota zero da Cofins a que faria jus, poderá fazê-lo posteriormente, mediante pedido de restituição ou compensação, desde que sejam feitas as retificações das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada, referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Cofins, e observado o prazo prescricional do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

20. Diante do exposto, soluciona-se parcialmente a consulta respondendo ao interessado que **estão sujeitas à alíquota zero da Cofins as receitas de vendas no mercado interno de livros, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, efetuadas tanto por gráficas quanto por comerciantes atacadistas ou varejistas. Contudo, não estão sujeitas à alíquota zero as receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos.**

21. Deve ser declarada a ineficácia da consulta em relação ao segundo questionamento, nos termos dos arts. 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I e II, todos da IN RFB nº 1.396, de 2013.

(negritos nossos)

Conclusão

16. Em face do disposto nas Soluções de Consulta Cosit nº 445 e nº 447, de 18 de setembro de 2017, é forçoso concluir o seguinte:

17. Relativamente ao primeiro caso descrito pela solicitante, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de livros de industrialização própria, porquanto resta configurada, nessa hipótese específica, a ocorrência de operação de venda, propriamente dita;

18. No que toca à segunda situação aduzida pela peticionária, por se tratar de industrialização por encomenda, visto que não corresponde a uma operação de venda

propriamente dita, não se lhe aplica a redução a zero das alíquotas das contribuições em apreço, devendo estas, portanto, ser recolhidas sob as alíquotas modais;

19. Quanto ao terceiro quesito formulado pela postulante, concernente ao tema da restituição, declara-se sua ineficácia, tendo em vista as mesmas razões de decidir adotadas nos itens 19 a 19.2 das Soluções de Consulta Cosit nº 445 e nº 447, de 18 de setembro de 2017.

20. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

21. Nesta esteira, com fulcro nos art. 7º, § 1º, e 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 445 e nº 447, ambas de 18 de setembro de 2017, ao tempo que reconheço a ineficácia do terceiro quesito formulado pela requerente. Publique-se na forma do art. 27, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Intime-se a consultante para tomar ciência do presente ato.

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04